



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10980.004686/2003-26
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-002.998 – 1ª Turma
Sessão de 07 de agosto de 2017
Matéria NORMAS GERAIS. DECADÊNCIA.
Recorrente MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL AO PLEITO.

Conforme a Súmula CARF 91, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 09 de junho de 2005 o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador, ao que se subsume o presente caso, uma vez que os pedidos de restituição foram encaminhados em 2002, 2003 e 2004 para a recuperação de saldo negativo de IRPJ de 1998.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à Unidade de Origem.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Adriana Gomes Rêgo, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de recurso especial ineterposto em face do acórdão n. 1301-00421 (E-fls. 1128 ss.), cujo relatório se aproveita para narrativa dos fatos que deram origem ao presente julgamento:

"Relatório

MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE SA, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 06-19.439, de 02 de outubro de 2008, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fl. 771, proferido pelo Chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, pelo qual foi homologada parcialmente a compensação pleiteada pelo interessado.

A origem do direito creditório informado pelo interessado é o montante de IRPJ negativo apurado em 31.12.1998, no valor de R\$ 512.260,98. A unidade de origem reduziu esse saldo negativo em R\$ 21.134,06, correspondente à parcela não confirmada de IRRF do qual o contribuinte se considerava beneficiário. Foi também deduzido daquele saldo o valor de R\$ 56.118,73, referente às compensações sem processo (art. 14 da IN SRF nº 21/97) de débitos do ano de 2002, informadas em DCTF.

Ainda de se acrescentar que outra parcela do saldo do IRPJ negativo, no valor de R\$ 188.229,29, fora utilizada pelo interessado em compensações informadas no processo nº 10980.013025/2002-19, pelo que o saldo remanescente do direito creditório pleiteado é de R\$ 246.778,90.

Os débitos a compensar encontram-se discriminados nas Declarações de Compensação de fls. 1 a 5 e nas 53 DCOMPs de fls. 92 a 652.

Uma dessas DCOMPs (de fls. 101 a 118) visou retificar a DCOMP de fls. 119 a 138. Porém, o interessado aumentou o valor do débito, em desrespeito ao art. 59 da IN SRF nº 600/2005, o que levou a unidade de origem a não acatar tal retificadora e proceder imediata cobrança da parcela correspondente ao acréscimo do débito (R\$ 46,80).

Parte das DCOMPs eletrônicas foi apresentada após o transcurso do prazo decadencial, cujo termo de início foi considerado pela unidade de origem como 1º.4.1999, data a partir da qual o sujeito passivo poderia proceder à compensação do saldo negativo de IRPJ de 1998 com o imposto apurado a partir de abril do ano subsequente. Assim, somente os débitos informados em DCOMPs apresentadas até 31.12.2004 foram compensados e os demais (à exceção daquele informado na DCOMP retificadora não admitida) tiveram a

compensação não homologada. Remanesceu um saldo de imposto negativo de R\$ 125.772,57, não utilizado para compensação em vista da decadência.

Em 30.7.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 789) e, em 23.8.2007, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 792 a 814, como seguinte teor:

- a) que por um equívoco, utilizara em seu pedido de restituição o formulário de fl. 4 do Anexo VI da IN SRF nº 210/2002, que é destinado para pedido de compensação; porém, que não permanecera inerte com relação a seu direito e que deve prevalecer a verdade material, de modo a ser afastada a decadência;
- b) que deve ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial conhecida como 5 + 5, ou seja, a de que o prazo decadencial flui apenas quando decorridos os cinco anos da homologação do lançamento;
- c) que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 não deve retroagir a fatos anteriores à sua vigência pois, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, essa retroatividade ofende o princípio constitucional da autonomia e da independência dos poderes;
- d) que as divergências existentes entre os números da RFB e os da interessada quanto as compensações sem processo no ano de 2002 podem ter se refletido na diferença apontada no processo no 10980.013023/2002-11, que também é objeto de manifestação de inconformidade, motivo pelo qual deve ser reaberto prazo para conciliação das citadas diferenças;
- e) que deve ser desconsiderada a carta cobrança emitida contra a interessada.

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba/PR analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 06-19.439, de 02 de outubro de 2008, indeferiu a solicitação de compensação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DECADÊNCIA.

O prazo para pleitear restituição/compensação de tributos, mesmo os sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos e se conta do pagamento indevido seja qual for a sua causa, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE. Apreciação pela via administrativa. Impossibilidade.

incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

Ciente da decisão de primeira instância em 15/10/2008, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/11/2008 conforme carimbo de recepção à folha 1060.

No recurso interposto (fls. 1060/1084) a recorrente traz os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade.”

O recurso foi julgado pelo **acórdão n. 1301-00.421** (E-fls. 1128 ss.), em que se manteve o entendimento de que o pedido de restituição deveria ser formulado no prazo de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, nos termos do voto vencedor. Leia-se a sua ementa:

"PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei, sendo esse o termo inicial de contagem do prazo prescricional de repetição do indébito

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 1ª turma ordinária** da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Vencidos os Conselheiros Ricardo Luiz Leal de Melo (Relator), Andre Ricardo Lemes da Silva e Valmir Sandri. Designado o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto para redigir o voto vencedor."

A contribuinte interpôs então **recurso especial** (E-fls. 1319 ss.) com o objetivo de que se aplique o prazo decenal para a recuperação dos créditos em questão, na linha da jurisprudência judicial que trata da tese dos "cinco mais cinco".

O recurso foi recepcionado por **despacho de admissibilidade** às E-fls. 1381 ss. e a Recorrida tomou ciência com o despacho de E-fls. 1386, sem apresentação de **contrarrrazões**.

Passa-se então à apreciação do recurso.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

O recurso é tempestivo e dele o conheço, nos termos do despacho de admissibilidade.

Trata-se de pedidos de restituição encaminhados em 2002, 2003 e 2004 para a recuperação de saldo negativo de IRPJ de 1998, pleito este que, por formulado anteriormente à vigência da Lei Complementar n.118/05, deve observar o prazo decenal correspondente aos cinco anos decadenciais para o lançamento de ofício/homologação tácita do pagamento antecipado, somado de mais cinco anos prescricionais para o pedido

de restituição, nos termos do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 566.621, sob a sistemática do artigo 543-B, §3º, do Código de Processo Civil:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.”

Subsume-se, portanto, a questão, à Súmula CARF 91, de obrigação vinculada deste colegiado, nos seguintes termos:

"Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador."

Assim sendo, vota-se por DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da contribuinte, com o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em Curitiba para manifestação sobre a liquidez e certeza dos créditos tratados no item c.2 do despacho decisório, anteriormente considerados decaídos.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio